Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2894/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/106719/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1230033 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADOS** | : RODRIGO DE PAULA AQUINO<br>JOÃO MITUMAÇA YAMAURA |
| **INTERESSADO** | : RIVIERA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA -ME |
| **VALOR** | : R$ 600.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: 3º E 5º TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – 6º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização, constituindo ressalva no 3º e 5º termos aditivos em razão da publicação intempestiva de seus extratos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização dos 3º e 5º Termos Aditivos, e a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 438/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, representada pelo Secretário Municipal, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, e do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação representado pelo Diretor-Presidente, Sr. João Mitumaça Yamaura, e a Riviera Comércio e Serviços Ltda., com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações quanto à publicação do extrato de contratos, instrumentos congêneres e aditivos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em análise a formalização dos 3º, 5º e 6º Termos Aditivos - (fls. 514, 809 e 853) ao Contrato Administrativo nº 438/2011 - (fls. 4-14) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de telemarketing para atendimento a clientes via telefone - 156, através da Posição de Atendimento - PA, para os órgãos da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com o valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

O *Acórdão AC02- G.ICN - 1436/2015* (fls. 845-847) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 136/2011*, a *formalização do Contrato Administrativo nº 438/2011*, bem como a for*malização do 1º e 2º Termos Aditivos* ao pacto.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 514) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 11/11/2014 e alterar o valor inicialmente contratado em 25% ficando o valor do contrato alterado para R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Consta nos autos o *4º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 438/2011* (fls. 155), que teve como objeto a retificação dos dados contratuais descritos no 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, no que se refere ao endereço da empresa, bem como a razão social, que passam a ser alterados.

Os *5º e 6º Termos Aditivos* (fls. 809 e 853) tiveram como objeto prorrogar a vigência do Contrato por 12 (doze) meses, cada aditivo, com término previsto para 10/11/2015 e 10/11/2016, respectivamente.

Após análise dos documentos relativos aos *3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos*, a Unidade de Instrução entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados, *ressalvando* as publicações intempestivas dos extratos do 3º e 5º Termos Aditivos na imprensa oficial, consoante Análise *ANA-2ICE–7809/2016* - (fls. 967-972).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização dos 3º, 5º e 6º *Termos Aditivos* ao presente Contrato, conforme *PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-21378/2016* - (fls. 1007-1008), pugnando ainda pela *aplicação de multa* ao responsável em virtude da intempestividade da publicação do *3º Termo Aditivo*.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo

ao exame do mérito, que recai sobre a análise da formalização dos *3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos* ao Instrumento Contratual em apreço, conforme previsto no art. 120, § 4º, II do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 438/2011* - (fls. 4-14) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de telemarketing para atendimento a clientes via telefone - 156, através da Posição de Atendimento - PA, para os órgãos da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com o valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Os Termos Aditivos em exame foram formalizados com amparo do § 2º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Como objeto, o *3º Termo Aditivo* (fls. 514) visa a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 11/11/2014, bem como a alteração do valor inicialmente contratado em 25%, ficando o valor do contrato alterado para R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Por sua vez, os *5º e 6º Termos Aditivos* (fls. 809 e 853) tiveram como objeto a prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, cada aditivo, com término previsto para 10/11/2015 e 10/11/2016, respectivamente.

Embora formalizado como *4º Termo Aditivo* (fls. 155) ao contrato, após análise, verifico que se trata de um *Apostilamento,* nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o seu objeto recai sobre a retificação dos dados contratuais descritos no 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, no que se refere ao endereço da empresa, bem como a razão social, que passam a ser alterados, não acarretando alteração substancial no contrato.

Frise-se que a publicação dos extratos dos *3º e 5º Termos Aditivos* na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, contrariando o prazo disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações. Todavia, considerando que o princípio da publicidade foi levado a efeito, mesmo que tardiamente, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto ao *3º e 5º Termos Aditivos*, nos seguintes termos - (fls. 971), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 438/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) *por meio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e a empresa RVA Empreendimentos Comércio & Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 11.110.786/0001-16), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste

> Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando as publicações intempestivas dos extratos do 3º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 438/2011*, conforme descrito nos itens 2.1.2 e 2.3.2 desta análise.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 438/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) *por meio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e a empresa RVA Empreendimentos Comércio & Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 11.110.786/0001-16), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Ao examinar a matéria, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização dos *3º, 5º e 6º Termos Aditivos*, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 1007) assim redigido:

> "*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 967/972 peça 101), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela regularidade com RESSALVA do 3°, 5° e 6° Termos Aditivos e do 4° Termo de Apostilamento*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, § 4º Inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Nota-se que a publicação do extrato do 3º Termo Aditivo ocorreu em 10/01/2014, 20 dias após o prazo determinado na IN/TC/MS 035/2011. *Em face da intempestividade, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Rodrigo de Paula Aquino, Secretário Municipal (à época),* portador do CPF n° 899.825.197/72, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na publicação do 3º termo aditivo, infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e IN/TC/MS 035/2011;
>
> *II – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização dos 3º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 438/2011 ocorreu em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando aptos a receberem a aprovação desta Corte Fiscal.

Todavia, publicação intempestiva dos extratos dos 3º e 5º Termos Aditivos na

imprensa oficial é fato da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, visto que realizada em disparidade com o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Quanto à sugestão de imposição de multa ao gestor em face da impropriedade apontada, considerando que não houve instauração de contraditório sobre o tema, que o princípio da publicidade foi levado a efeito e que não houve prejuízo ao processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos 3º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 438/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, representada pelo Secretário Municipal à época, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF nº 899.825.097-72, e do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação representado pelo Diretor-Presidente à época, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF n.º 099.532.641-04, como contratante, e de outro lado, a empresa Riviera Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF n.º 11.110.786/0001-16, representada pelo Senhor Thiago Zandavalli de Figueiredo, CPF/MF nº 712.977.821-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva de seus extratos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 438/2011 por estar em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações quanto à publicação do extrato de contratos, instrumentos congêneres e aditivos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização dos 3º e 5º Termos Aditivos, e a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 438/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON